

as ações baseadas em ofensas ao direito de propriedade (art. 178, § 10, IX).

Tanto umas, como outras, caducam ao cabo de cinco anos, contados da data da ofensa.

Se o dano for, porém, desconhecido sem culpa do lesado ou se o autor do fato ilícito for desconhecido, também sem culpa do ofendido, o prazo de decadência ou caducidade só deve começar a correr depois de conhecido o dano ou identificado o autor do fato.

### Subsecção III

#### *Responsabilidade Objetiva*

#### 89. *O nascimento da responsabilidade objetiva. A teoria do risco.*

Durante largos séculos os sistemas jurídicos do Velho Continente viveram tranqüilamente à sombra do princípio da responsabilidade civil assente na idéia da culpa.

E a mesma orientação persistiu também, ao longo de muitos anos, nas legislações do Novo Continente.

É a orientação *mais justa*, na grande generalidade dos casos. As pessoas só são obrigadas a reparar os danos sofridos por terceiros, quando esses danos provenham duma conduta censurável ou reprovável do lesante. Todos os demais terão de ser suportados pelo próprio lesado, como um dos custos inevitáveis dos enormes benefícios que a cada indivíduo proporciona a vida em sociedade.

E trata-se, além disso, da tese *mais conveniente*, no próprio plano da ação social educativa em que o Direito tem importante papel a desempenhar.

A idéia de que os indivíduos respondem, não pelo *fatalismo do destino* ou *pelos infortúnios* da sorte, mas por terem procedido de maneira diferente daquela por que poderiam e

deveriam ter agido, constitui um estímulo salutar para cada um orientar a sua atuação, nos diferentes setores da vida, de forma a corresponder ao tipo de conduta humana, que a ordem jurídica toma continuamente como padrão, no domínio da responsabilidade civil.

A despeito, no entanto, destas considerações de ordem geral, ainda hoje incontestavelmente válidas no plano do direito constituindo e do próprio direito constituído, a tese da responsabilidade exclusivamente assente na culpa revelou-se incapaz de acudir às exigências específicas de alguns setores da vida social contemporânea.

O primeiro dos setores da vida moderna em que a insuficiência da responsabilidade subjetiva se revelou aos olhos da doutrina, dentro dos sistemas europeus, foi o das *relações de trabalho*.

Com a profunda transformação operada pela revolução industrial nos sistemas de produção, a máquina passou a substituir, em larga escala, o braço do homem. A crescente utilização dos instrumentos mecânicos e a impreparação inicial dos trabalhadores multiplicaram o número dos acidentes de trabalho, que ainda hoje acusam percentagem bastante elevada nos países industrializados ou em vias de desenvolvimento.

A determinação da responsabilidade por esses danos, feita de acordo com os critérios clássicos, conduzia a resultados manifestamente injustos, contra os quais foi reagindo a crescente organização sindical dos trabalhadores.

As razões da injustiça dos resultados a que conduzia a doutrina subjetivista da culpa eram fundamentalmente duas.

Por um lado, a complexa organização do trabalho nas diversas unidades fabris torna muitas vezes dificilmente localizável o *culpado* do acidente. Pelo desastre que a máquina causa podem ser culpados os desenhadores do seu projeto, os executores das várias peças que a compõem, os

montadores das peças, as pessoas encarregadas da conservação da fábrica, o comprador que não examinou a máquina com o devido cuidado e não descobriu os seus defeitos, as pessoas incumbidas de instruir os operários que as utilizam, ou os próprios operários que não observaram as instruções recebidas para a execução da sua tarefa. E nem sempre será fácil determinar os verdadeiros responsáveis, nesta complexa articulação, pela falha causadora do acidente.

Por outro lado, a diferença de poder econômico entre a entidade patronal, de um lado, e o operário, vítima do acidente, do outro, refletia-se injustamente na indagação probatória relativa à fixação da culpa e na movimentação da máquina judiciária em geral. Os melhores testemunhos acerca da matéria poderiam muitas vezes ser dados pelos companheiros de trabalho da vítima, que, estando ligados ao lesado por vínculos de solidariedade profissional, não deixavam de estar presos também à entidade patronal por laços muito fortes de dependência econômica.<sup>116</sup>

Durante algum tempo procurou ainda iludir-se a dificuldade da orientação tradicional, através de um autêntico subterfúgio doutrinário.

Entre o empregado e o patrão existe um vínculo contratual, resultante do contrato de prestação de serviços, ou do contrato de trabalho, que mais tarde se autonomizou na generalidades das legislações. Contratando o empregado, diziam alguns doutrinadores, o patrão obriga-se, implicitamente, a garantir a sua integridade física durante a execução das tarefas que lhe confia. Se a garantia falha, porque o acidente sobrevém, o patrão terá que provar a sua *falta de*

<sup>116</sup> "Temerosos de represálias, pois ainda não existia a legislação social de amparo às classes trabalhadoras, comenta WASHINGTON MONTEIRO (*op. cit.*, v. V, p. 389), pecavam os testemunhos pelas suas reticências, pela sua insinceridade, até mesmo pela sua dobrez; à mingua de prova, terminava a ação por ser julgada improcedente e o evento lesivo ficava sem a devida reparação."

*culpa*, porque no domínio da responsabilidade contratual vigora, desde há muito, a regra de que o *ônus da prova*, em matéria de culpa, recai sobre o devedor faltoso.

A idéia do recurso à *presunção de culpa* da entidade patronal constituía, no entanto, um simples *paliativo*, em face das exigências dos novos tempos, por duas razões: primeiro, porque a entidade patronal não teria, as mais das vezes, grande dificuldade em elidir a presunção, nos próprios casos em que alguma culpa lhe cabia; segundo, porque as concepções sociais dos novos tempos consideravam justa a indenização, nos próprios casos em que o acidente resultasse de *descuido* ou *imprevidência* do trabalhador, por se entender que as falhas do organismo individual são inerentes à fragilidade da condição humana e à fadiga que naturalmente se apossa do operário.

Um *outro princípio* começava assim, paulatinamente, a despontar no firmamento da responsabilidade civil, ao lado do astro (*a tese da culpa*) que durante séculos iluminou todos os seus quadrantes. Era a teoria *do risco*, como primeiro fundamento da responsabilidade *objetiva*.

A máquina constituiu, sem dúvida, um elemento decisivo na batalha do progresso. Aliviou o esforço penoso exigido do homem na execução de certas tarefas; garantiu a mais fácil satisfação de muitas necessidades da vida moderna; multiplicou assombrosamente o rendimento da produção. Mas é, ao mesmo tempo, um instrumento *perigoso*, pelos *graves riscos* de acidente que envolve a utilização de quase todos os instrumentos mecânicos.

Como o principal beneficiário do emprego da máquina é a *entidade patronal*, não só nos sistemas capitalistas de produção, mas também nos regimes socialistas de economia dirigida, considera-se justo que os *riscos* da sua utilização, incluindo os ligados ao *descuido* e à *imprudência* inevitáveis dos que lidam com ela, recaiam sobre os destinatários do lucro da empresa e não sobre o trabalhador.

A responsabilidade da entidade patronal, definida à luz do novo pensamento, é uma responsabilidade tipicamente *objetiva*, porque abrange os danos provenientes de circunstâncias fortuitas ou de força maior e até os resultantes de *mera culpa* ou *negligência do lesado*.

O princípio do *risco*, que serviu de inspiração ao novo regime dos acidentes de trabalho, estendeu-se posteriormente a outros setores que envolvem a utilização de coisas perigosas, como o dos transportes (a circulação rodoviária, o tráfego ferroviário e os transportes marítimos e aéreos), das instalações de energia elétrica e de gás, etc.

Quem utiliza em seu proveito coisas *perigosas*, criadoras de *riscos especiais*, deve sofrer os danos provenientes desses riscos, por não ser justo que eles recaiam sobre terceiros, que nenhum proveito direto auferem de tais coisas.

*Ubi emolumentum ibi onus; ubi commoda ibi incommoda*, diziam os autores antigos, para exprimirem, no fundo, o mesmo pensamento de justiça distributiva.

#### 90. A responsabilidade objetiva no direito brasileiro.

Também no Brasil, tal como nas restantes legislações sul-americanas, as novas idéias, em matéria de responsabilidade civil, encontraram ao cabo de algum tempo franca receptividade.

Não foi, porém, no setor dos acidentes de trabalho que o princípio excepcional da responsabilidade objetiva, fundada no risco, começou por ser consagrado.

O diploma precursor, nesse domínio, é a célebre Lei n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912, que regula a responsabilidade civil das estradas de ferro<sup>117</sup> (completada pelo Decreto n.º 15.673, de 7.IX.1922).

<sup>117</sup> A disposição revogatória contida no artigo 1.807 do Código Civil levantou algumas dúvidas sobre a persistência da Lei n.º 2.681, após a publicação e entrada em vigor daquele diploma.

Quanto às pessoas e às mercadorias transportadas, a Lei n.º 2.681 limita-se a estabelecer uma *presunção de culpa*, relativamente aos acidentes de que os viajantes sejam vítimas (art. 17) e à *perda, furto* ou *avaria* de que as coisas sejam objeto (art. 1.º). Mas, no que respeita aos danos sofridos pelos *proprietários marginais* da linha ou estrada de ferro, é a responsabilidade *objetiva* que o artigo 26 prescreve, nos seguintes termos:

“As estradas de ferro responderão por *todos os danos* que a exploração de suas linhas causar aos proprietários marginais.

Cessarà, porém, a responsabilidade, se o fato danoso for consequência direta da infração, por parte do proprietário, de alguma disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, escavações, depósito de materiais ou guarda de gado à beira das estradas de ferro”.

Os termos em que se limita a responsabilidade das estradas de ferro mostram que ela abrange os danos provenientes de circunstâncias *fortuitas* ou de *força maior* (incêndio provocado por fagulhas das locomotivas,<sup>118</sup> destruição resultante de descarrilhamento acidental, etc.) — nota essencial da *responsabilidade objetiva*.

*Acidentes de trabalho*.<sup>119</sup> A extensão do princípio da responsabilidade objetiva ao setor dos acidentes de trabalho deu-se só alguns anos mais tarde, com a publicação do Decreto n.º 3.724, de 15 de janeiro de 1919, donde o novo

<sup>118</sup> SOUZA, PAULINO de. (*Rev. Forense*, 12, p. 302), comentando o projeto que serviu de fonte imediata à Lei n.º 2.681, alude concretamente aos incêndios que os carvões inflamados, expelidos pelas locomotivas, freqüentes vezes ocasionavam.

<sup>119</sup> LOPES, HELVÉCIO. *Os acidentes do trabalho*.

Mas a jurisprudência acabou por aceitar, sem discrepâncias, a tese da vigência do diploma especial. Cfr. AGUIAR DIAS, *op. cit.*, I, n. 109, p. 240 et seq.

regime transitou para o Decreto n.º 24.687, de 10 de julho de 1934 (*Lei de Acidentes do Trabalho*), substituído mais tarde pelo Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (regulamentado pelo Decreto n.º 18.809, de 5.VI.1945).<sup>120</sup>

Diz-se no artigo 7.º deste Decreto-lei, reproduzindo a doutrina importada do diploma de 1934, que não constitui acidente do trabalho:

“a) o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador;

b) o que provier de força maior, salvo o caso de ação de fenômenos naturais determinados ou agravados pelas instalações do estabelecimento ou pela natureza do serviço”.

Dos termos em que a noção é delimitada, conclui-se que na categoria dos acidentes de trabalho, a cargo da entidade patronal, cabem não só os resultantes de *mera culpa* ou *negligência* do acidentado, mas também os determinados ou agravados por circunstâncias de *força maior inerentes ao local* ou à *natureza do seu trabalho*. E não é menos amplo o conceito de acidente de trabalho constante do artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 5.316, de 14.IX.67, no qual expressamente se incluem casos fortuitos ou de força maior.

*Navegação aérea.* Análoga orientação veio a ser consagrada, quanto aos danos causados a terceiro por aeronaves, no Código brasileiro do Ar, promulgado pelo Decreto n.º 483, de

<sup>120</sup> A legislação de 1944 chegou a ser revogada em bloco pelo Dec.-lei n.º 229, de 28.II.1967, mas veio a ser restaurada, parcialmente, pela Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967. Vide MOZART RUSSOMANO. *Comentários à lei de acidentes do trabalho*. 3. ed. 1970; FERREIRA PIRES. *Acidentes do trabalho*.

8 de junho de 1938.<sup>121</sup> A doutrina dos artigos 97 e segs. deste Decreto transitou para o atual *Código do Ar* (Dec.-lei n.º 32, de 18.XI.1966),<sup>122</sup> cujo artigo 110 responsabiliza a empresa proprietária por todos os danos que a aeronave cause a pessoas ou bens, no solo ou em águas jurisdicionais brasileiras, ou que sejam originados por pessoas ou coisas dela caídas ou projetadas, sem exceção dos alijamentos de força maior.

O § 2.º desse artigo acrescenta, por seu turno, que “a reparação pelo dano só poderá ser diminuída ou excluída na medida em que couber culpa à pessoa lesada”.

Também neste caso não restam dúvidas de que é tipicamente objetiva a responsabilidade que recai sobre o explorador da aeronave em face do terceiro lesado,<sup>123</sup> visto ela cobrir, *apertis verbis*, danos provenientes de circunstâncias de força maior.

*Responsabilidade do farmacêutico pelos erros do preposto.* As disposições que acabam de ser referidas abrangem setores muito importantes da vida contemporânea e constam, quase todas elas, de diplomas extravagantes, com data posterior à do Código Civil.

Mas, há no Código Civil uma disposição, pelo menos, consagradora de uma solução que transcende já, em certo aspecto, os domínios da responsabilidade subjetiva.

Trata-se do artigo 1.546, que define a responsabilidade do farmacêutico, pelos atos do preposto, nos seguintes termos:

<sup>121</sup> FONSÊCA, ARNOLDO MEDEIROS da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 2 ed. 1943, n. 130, p. 177.

<sup>122</sup> Retificado pelo Decreto-lei n.º 234, de 28 de fevereiro de 1967.

<sup>123</sup> Não assim, porém, quanto à responsabilidade (contratual) da empresa perante os passageiros ou em relação às coisas transportadas: ALVIM, *op. cit.*, n. 205.

“O farmacêutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto”.

Tanto pela localização do preceito (fora da alçada dos arts. 1.521 e 1.523), como pelo seu texto gramatical, fácil se torna concluir que os farmacêuticos respondem pelos danos resultantes de erros ou enganos dos seus prepostos (empregados ou comissários), independentemente de culpa, e ainda mesmo que os prepostos se hajam afastado das instruções expressamente dadas.<sup>124</sup>

Desde que haja erro ou engano do preposto, e o dano tenha resultado desse erro ou engano, há responsabilidade solidária do farmacêutico e do enganado.

Diversamente se processam as coisas, quando o dano tenha provindo de *dolo* do preposto. Ao lado da responsabilidade do autor, só haverá responsabilidade solidária do farmacêutico, se também este tiver agido com culpa.

*Acidentes de viação.* Mais difícil de precisar é a posição do direito brasileiro constituído, relativamente aos danos resultantes dos acidentes de viação.

Quanto aos danos causados a passageiros transportados em bondes elétricos, ônibus, elevadores ou automóveis, a jurisprudência tem aplicado geralmente, *por analogia*, a presunção de culpa do condutor, aceita no artigo 17 da Lei n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912 (responsabilidade das estradas de ferro).

“A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas:

I — caso fortuito ou força maior;

II — culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada”.

<sup>124</sup> Cfr., por todos, LIMA, ALVINO. *Da culpa ao risco*. São Paulo 1938. n. 46, p. 203 et seq.

Embora em termos menos precisos, análoga orientação se tem desenhado na jurisprudência, relativamente aos danos causados a terceiro nos acidentes com veículos automóveis. Também nesses casos, em grande parte por inspiração da doutrina francesa acerca da responsabilidade do guarda (*gardien*) da coisa inanimada, os tribunais presumem a culpa do detentor do veículo causador do acidente, entendendo que a presunção só pode ser elidida nos casos de força maior ou de culpa da vítima (ou de terceiro).

Claro que não basta a aceitação de semelhante presunção, com a força referida, para afirmar a tese da responsabilidade objetiva. O caso muda, no entanto, de figura se, nas hipóteses de força maior capazes de afastar a responsabilidade, não couberem as causas de avaria inerentes ao veículo (reventamento dos pneus, quebra da barra da direção, extinção súbita das luzes, derrapagem provocada por substância viscosa derramada no leito da estrada, etc.) ou ao organismo do condutor (vertigem súbita, reflexo provocado pela picada de uma abelha, colapso cardíaco, sono invencível, etc.). Se, como parece, a orientação dos tribunais tende a excluir a obrigação de indenizar somente nos casos de força maior estranhos ao funcionamento do veículo ou à pessoa do condutor e nos casos de acidente imputável à vítima, ou a terceiro, já este setor pode, fundadamente, ser incluído no domínio da responsabilidade objetiva.

A responsabilidade em que incorre o condutor do veículo automóvel, inspirada afinal no mesmo critério do risco, estende-se ao próprio dono (ou detentor de fato) do automóvel, nos termos em que o comitente responde pelos atos do preposto. Essencial é que o veículo não circule sem a vontade ou contra a vontade do dono, como sucede nos casos de furto ou de utilização abusiva pelos empregados da estação de recolha do carro. Fora destes casos, o dono responde solidariamente com o condutor culpado ou presuntivamente

culpado, salvo se elidir a presunção de culpa que recai sobre ele.

*Responsabilidade civil do Estado e das restantes pessoas jurídicas de direito público.* O Estado (União ou Estado Federado), bem como as demais pessoas coletivas de direito público, podem também causar danos a terceiro, através dos atos praticados pelas pessoas que tomam ou executam as suas deliberações (titulares dos seus órgãos, agentes ou representantes, segundo a terminologia adotada no direito administrativo).

Se os atos danosos se integram nas atividades de gestão *privada* das pessoas jurídicas de direito público (que podem, efetivamente, ser proprietárias, locatárias, usufrutuárias, mutuárias, comodatárias, etc., como qualquer particular), o regime da responsabilidade correspondente pertence ao direito *civil* (e não ao direito *administrativo*).

Assim se explica o disposto no artigo 15, segundo o qual “as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano”.

Ao contrário do que se faz no artigo 1.523, não se condiciona no artigo 15 a responsabilidade civil aí prescrita à prova de que as pessoas coletivas concorreram para a produção do dano por sua culpa ou negligência. Sinal de que as pessoas públicas são obrigadas a indenizar, mesmo que nenhuma culpa (*in eligendo, in instruendo ou in vigilando*) lhes possa ser assacada.

Essencial é que o dano tenha resultado de ato *ilícito* do órgão, agente ou representante da pessoa pública (ato contrário ao direito ou falta a dever legal), como essencial é ainda que o autor tenha agido *com culpa*, pois não há nenhuma razão, nesse ponto, para aplicar às pessoas públicas

regime diferente do que vigora para os simples particulares.<sup>125</sup>

Relativamente ao círculo dos atos capazes de acarretarem responsabilidade, nenhuma razão existe para se não aplicar às pessoas públicas o critério, bastante severo aliás, que consta do inciso III do artigo 1.521, para a definição da responsabilidade do patrão, amo ou comitente.

O Estado e demais entes públicos responderão, por conseguinte, pelos atos dos titulares dos seus órgãos, dos seus agentes ou representantes, praticados não só no exercício da função, mas também por ocasião dela. Só não respondem pelos atos praticados *fora do local e exercício da função*, remetido o agente, representante ou titular à sua *veste de simples particular*.

Havendo culpa do autor do fato, e funcionando a responsabilidade objetiva da pessoa pública, por nenhuma culpa lhe ser imputável ou por só em parte se poder considerar culpada, ela gozará do direito de regresso contra o agente, para haver a totalidade ou parte do que tenha pago de indenização.

#### 91. *A importância da culpa nos casos de responsabilidade objetiva.*

O fato de, em determinados setores, a obrigação de indenizar independe da culpa do agente, não significa que a averiguação da culpa perca todo o seu interesse na matéria.

<sup>125</sup> No mesmo sentido, DIAS, J. AGUIAR, *op. cit.*, II, n. 199, p. 184.

Note-se, porém, que a culpa do autor do fato só é essencial à responsabilidade reflexa (objetiva) da pessoa pública.

Nada obsta, entretanto, a que a pessoa pública responda por danos provenientes de ato de um seu agente não culpado, se o ente público tiver agido culposamente. É o caso de a pessoa pública (União, Estado, Prefeitura, etc.) ter encarregado agente absoluta-

Há sistemas jurídicos em que a responsabilidade por certos danos prescinde da culpa do agente, mas em que, apesar disso, a indenização pode ser maior, quando se demonstre a culpa efetiva do lesante. Assim sucede, por exemplo, no direito português, que estabelece limites absolutos para o montante da indenização, em certos setores da responsabilidade objetiva, quando não haja culpa do agente, admitindo a indenização plena (correspondente ao valor do dano patrimonial nos casos em que o lesante tenha atuado culposamente).

Mesmo, porém, nos sistemas jurídicos que, como o brasileiro, não conhecem tais limites quantitativos para nenhuma hipótese de responsabilidade objetiva, a determinação da culpa do agente e da gravidade desta pode ser necessária nos setores onde impera a teoria do risco.

Esse ponto pode, realmente, interessar nos casos de serem vários os autores da ofensa, de um terceiro responder solidariamente com o causador do dano ou de haver culpa concorrente da vítima na produção ou no agravamento do dano.

Sendo vários os autores do fato, mas desigual a sua culpa; não havendo culpa do terceiro responsável (do farmacêutico que não contribuiu para o erro ou engano do preposto); ou sendo a sua culpa sensivelmente maior ou menor do que a do causador do dano; ou havendo concorrências de culpa do lesante e de culpa do lesado, seja qual for a gravidade de cada uma delas, interessará realmente averiguar esses pontos, quer para fixar o montante da indenização a que a vítima tem direito, quer para repartir esse montante nas relações (internas) entre os vários responsáveis.

---

mente inidôneo ou inimputável da execução de certa tarefa, ou de o ter instruído deficientemente sobre o ato a realizar, dando assim culposamente (por culpa de um ou mais dos titulares dos seus órgãos) azo a que o executante lesasse terceiros.

## 92. A socialização do risco. O seguro da responsabilidade civil.

A responsabilidade objetiva nasceu como um meio de tutela do lesado, destinado a assegurar a reparação de danos que a doutrina tradicional deixava injustamente a descoberto.

E a justa proteção do lesado constitui, sem dúvida, um aspecto francamente *positivo* da nova linha de orientação.

A breve trecho, porém, o sistema da responsabilidade objetiva revelou também, na prática, os seus aspectos *negativos*.

O seu principal defeito consiste na possibilidade de lançar sobre as pessoas, que agem sem nenhuma culpa, a obrigação de suportar indenizações capazes de arruinarem definitivamente o seu patrimônio.

Se o motorista que utiliza o automóvel como um instrumento imprescindível de trabalho tem a desgraça de atropelar mortalmente um chefe de numerosa família ou de partir a montra de um opulento estabelecimento comercial, porque lhe falharam inesperadamente os travões do carro, a indenização que lhe incumbe pagar pode destroçar por muitos anos o equilíbrio do seu magro orçamento familiar.

Vários meios têm sido entretanto excogitados para cobrir o lado negativo do novo sistema, protegendo desta feita a situação do lesante, por ele excessivamente onerado.

Outra não é, de fato, a finalidade dos *limites quantitativos*, que algumas legislações estabelecem para o *montante da indenização*,<sup>126</sup> nos casos em que não haja culpa do responsável.

---

<sup>126</sup> É o caso do novo Código Civil português, que no artigo 508, ao regular o montante da indenização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, fixa os limites máximos da indenização a que o responsável pode ser condenado.

O recurso mais utilizado nasceu, porém, da iniciativa dos interessados, através do contrato de seguro destinado a cobrir a responsabilidade civil eventual do segurado.

A responsabilidade objetiva criou um risco — e um *risco pesado* — sobre as estradas de ferro, a entidade patronal, as empresas de navegação aérea, os donos e condutores de automóveis e transportes coletivos e outras entidades. E os interessados procuram combater o novo risco, que as circunstâncias lançaram sobre o seu patrimônio, com o mesmo instrumento jurídico de que lançavam mão para eliminar o prejuízo resultante de outros riscos, como o de incêndio, inundações, naufrágio, atos de pirataria, avaria nas mercadorias, terremotos, furto de objetos, etc.

A entidade patronal passou a segurar a sua responsabilidade eventual por acidentes de trabalho ou por doenças profissionais contraídas pelos empregados, tal como os proprietários e condutores de veículos automóveis passaram a segurar a sua responsabilidade eventual por danos provenientes de acidentes de viação.

Do ponto de vista econômico, o seguro da responsabilidade civil constitui uma forma de socialização do risco do acidente. Em lugar de incidir apenas sobre o responsável, o encargo da indenização dilui-se por todos os segurados, que encontram na distribuição equitativa do risco operada pelo segurador a compensação para a contraprestação certa, mas moderada, a que se obrigam por força do contrato.

### 93. O seguro obrigatório. Os fundos estaduais de garantia.

A utilização do *seguro*, como cobertura da responsabilidade civil, constituiu um meio de defesa dos lesantes atingidos pelo novo regime da responsabilidade objetiva.

E como era no seu interesse que o expediente começou a ser utilizado, só os segurados, como *tomadores do seguro*,

podiam legitimamente chamar as companhias seguradoras a responder perante os lesados. As vítimas do acidente só do lesante responsável podiam reclamar a respectiva indenização e apenas contra ele podiam intentar a ação correspondente.

O Estado, porém, não viu apenas no seguro da responsabilidade civil um meio legítimo de aliviar o lesante dos riscos inerentes ao exercício de certas atividades lícitas; espreitou também, através dos horizontes mais largos rasgados pelo novo sistema, a possibilidade de *assegurar* a indenização ao lesado, nos casos em que a reparação poderia falhar, por *falta de bens, insolvência* ou *falência* da entidade responsável. Para esse efeito estabeleceram algumas legislações o princípio da *obrigatoriedade do seguro*, em determinados setores da responsabilidade civil, ao mesmo tempo que outras mandaram também efetuar em nome dos próprios empregados os contratos de seguro contra acidentes de trabalho, custeados pela entidade patronal.

O princípio do seguro *obrigatório* da entidade responsável é sobretudo usado em matéria de acidentes de viação e funciona em benefício, tanto do *lesante* como do *lesado*. O seguro feito em nome do eventual acidentado é freqüente, por sua vez, no domínio dos acidentes de trabalho, onde é estabelecido principalmente no *interesse do trabalhador*.

No direito brasileiro encontra-se consagrado o princípio da *obrigatoriedade do seguro* em matéria de acidentes de trabalho.

Diz o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 293, de 28 de fevereiro de 1967, que “o risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura”. E o artigo 1.º da Lei n.º 5.316, de 14 de setembro de 1967, manda por seu turno que o seguro obrigatório de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, seja realizado na *previdência social*.